



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002123-24.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.370

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002123-24.2014.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Juíza de 1ª Instância: Juliana Maria Maccari Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Auto de infração e imposição de multa – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Embargante que requereu a extinção da ação após pagamento do crédito tributário no âmbito de programa de transação fiscal - HONORÁRIOS – Honorários que apenas são dispensados se houver previsão específica na lei – Artigo 90 do Código de Processo Civil - Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, que regulam o parcelamento, preveem que os honorários processuais deverão ser calculados sobre o crédito final líquido consolidado, considerando os descontos concedidos – Impossibilidade de fixação com base no valor integral inscrito em dívida ativa - Fixação dos honorários com base na alíquota mínima prevista nos incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos - Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de Embargos opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão imediata da execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3.083.742-0 até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0004551-44.2012.8.26.0053, em razão da garantia integral do débito

tributário. Subsidiariamente, pede (a) o afastamento da multa confiscatória, (b) o afastamento dos juros extorsivos calculados nos termos da Lei nº 13.918/09 e/ou outro ato normativo que traga o mesmo critério, e (c) o afastamento do termo inicial dos juros utilizado na lavratura do AIIM para que comece a contar do dia útil subsequente ao do vencimento das obrigações.

Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, diante do oferecimento de garantia ao Juízo (fl. 574).

A r. sentença de fls. 1517/1518 inicialmente julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com o entendimento de que há litispendência com a ação anulatória.

Entretanto, diante da manifestação da embargante de fls. 1689/1691 no sentido de que realizou o parcelamento do saldo remanescente do débito tributário, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com os descontos concedidos pelo programa de transação instituído no Estado de São Paulo pelo artigo 43 da Lei nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024, a r. sentença de fl. 3509 homologou o pedido de extinção da presente ação, afastando a condenação em honorários.

O Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação de fls. 3549/3554 objetivando a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ao argumento de que o Edital PGE/Transação nº 01/2024 não previu a isenção do referido pagamento do crédito tributário objeto de embargos à execução fiscal. Explica que os honorários devidos por força da cobrança da Certidão de Dívida Ativa não se confundem com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 3558/3565.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 3584).

É o relatório.

O contribuinte noticiou a formalização de transação com a Fazenda Estadual, nos termos do Edital PGE/TR nº 1/2024, e requereu a extinção da ação, o que foi homologado à fl. 3509.

As partes divergem quanto aos honorários sucumbenciais. O embargante pretende afastar a sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência ou, subsidiariamente, que sejam calculados apenas sobre o valor quitado no âmbito da transação, considerando os descontos concedidos. Por outro lado, a Fazenda Estadual entende que o embargante deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais sobre a integralidade do débito inscrito em dívida ativa.

A desistência da ação em razão e para fins de adesão a transação fiscal, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários.

A exoneração dos honorários é excepcional no sistema processual civil brasileiro, o qual sempre impôs os ônus sucumbenciais à parte que desistiu da ação, o que se extrai da redação do artigo 90 do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

No caso, o parcelamento foi celebrado à luz da Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024.

O Edital PGE/TR nº 1/2024 prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios, nos termos do disposto no item 8.1.9:

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

(...)

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou

em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;

Com relação ao cálculo dos honorários, o artigo 9º, §2º, da Lei nº 17.843/2023 determina que *"nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados"*.

No mesmo sentido, é a disposição do item 6.4 do Edital PGE/TR nº 1/2024, segundo o qual *"o percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas"*.

Ademais, consta dos Termos de Aceite, celebrado entre as partes (por exemplo, às fls. 1814 e 1822):

"6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 "a", inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos da Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas.

(...)

13. Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de n.º 1º/2024, além das custas e despesas processuais."

Dessa forma, é certo que a verba sucumbencial deve ser arcada pelo contribuinte que aderiu ao parcelamento fiscal e desistiu da ação, a qual, no entanto, deverá ser calculada com base no valor consolidado no instrumento de transação, e não no valor integral inscrito em dívida ativa.

Por fim, o apelado alegou, após apresentação das suas contrarrazões, por meio de petição autônoma protocolada às fls. 3591/3593, que a cumulação da verba honorária não pode exceder os percentuais máximos escalonados previstos no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, considerando os valores previamente acordados no âmbito do programa de transação fiscal.

Isso porque, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.520.710/SC e 1.349.029/RS (Tema 587), foi fixada a tese de que *"os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973"*.

Ocorre que o apelado não sustentou a necessidade de limitação dos honorários no momento oportuno, na medida em que o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.520.710/SC e 1.349.029/RS ocorreu em 18/12/2018 com publicação do acórdão de mérito em 02/04/2019, muito antes do pedido de desistência do processo formulado às fls. 1689/1691, no qual requereu o afastamento integral da sua condenação no pagamento de honorários, e da apresentação das suas contrarrazões de apelação, nas quais pugnou pela manutenção da sentença *a quo* e, subsidiariamente, pela fixação dos honorários somente sobre o valor efetivamente pago na transação.

Se o apelado não enfrentou a questão relativa à limitação do cálculo dos honorários na petição de fls. 1689/1691 ou em suas contrarrazões de apelação de fls. 3558/3565, momentos oportunos para tanto, é evidente a ocorrência da preclusão consumativa, não podendo ser aberta nova discussão posteriormente, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, bem como às regras constantes no artigo 1.010, §1º, e artigo 1.013, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, o contribuinte deve ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual, para condenar a embargante a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora